

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07126e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **SANTA TEREZINHA****Gestor: Jose Santana de O Junior**Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Santana de O. Júnior, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 7 de maio de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 07126e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Paolo Marconi	2016	07376e17	Aprovação com Ressalvas	R\$4.000,00
Cons. Francisco Netto	2017	03358e18	Aprovação com Ressalvas	R\$6.000,00
Cons. Fernando Vita	2018	04953e19	Rejeição	R\$2.500,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 682/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 30 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 308 a 564 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, tendo em vista que não se enquadram na Matriz de Processos estabelecida pelo *Parquet* para as Prestações de Contas do exercício de 2019.

Analisado o processo, cumpre à Relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001054, 001318, 001067, 000053, 001055, 000001.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) ausência de descrição precisa do objeto no Edital do Credenciamento nº 001/2019(R\$671.716,00), uma vez que somente informaria se tratar de "Credenciamento para contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas na prestação de serviços diversos", em afronta ao art. 40, I da Lei nº 8.666/93.

Em resposta, o gestor aduziu que o Edital *"elucidou claramente quais profissionais seriam contratados, visto que no artigo X, 10.1, Anexo I é discriminado através da planilha quais as funções e as quantidades de vagas disponíveis para atender as necessidades do Município"*.

Entretanto, cumpre destacar que o edital deve conter no preâmbulo dados essenciais da licitação, de modo a permitir que qualquer interessado, mediante simples e rasa leitura, identifique o certame e verifique o interesse em dele

participar, além de ser informado de que modo poderão ser obtidas informações complementares, conforme lições de Marçal Justen Filho¹.

Deste modo, entende esta Relatoria que o Edital deveria conter melhor descrição do escopo do Credenciamento, uma vez que o vocábulo "sucinto" contido na Lei nº 8.666/93 não pode ser entendido como "obscuro" ou "omisso", sob pena de implicar em cerceamento da ampla competitividade. Deve, ainda, advertir-se o gestor para a necessidade de observância destes preceitos legais nas futuras contratações.

c) contratação irregular de empresa para prestação de *serviços com levantamento de dados por meio de sensoriamento remoto terrestre e aéreo e processamento de dados para elaboração de nova cartografia da zona urbana do Município*, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, no valor de R\$60.425,00 (sessenta mil quatrocentos e vinte e cinco reais), em contrariedade ao art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Neste ponto, admitido um enquadramento dos serviços no rol previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, há que se destacar que estes serviços não são dotados de particularidade e pode-se dizer, com certo grau de certeza, que poderiam ser executados por diversos profissionais, sendo plenamente possível a contratação mediante regular procedimento licitatório, conforme determina a regra contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, sem qualquer comprometimento ao padrão de normalidade dos trabalhos esperados pela Administração Municipal ou impossibilidade de aplicação de critérios objetivos de julgamento.

Assim, não procede a argumentação do gestor, no sentido da *"impossibilidade de comparação entre serviços"*, uma vez que não existe, salvo melhor juízo, uma atuação personalíssima do particular que impeça um julgamento objetivo, havendo, ainda, a possibilidade de descrição objetiva da prestação a ser executada, permanecendo a irregularidade apontada na Cientificação Anual (Achado nº 000771).

d) ausência de comprovação da vantagem ou igualdade de valores definidos nos Credenciamentos nºs 001/2019 e 002/2019 em relação aos preços praticados no mercado, em afronta ao art. 26, III, da Lei nº 8.666/93.

Em resposta, o gestor informou que *"os parâmetros estabelecidos estão seguindo a prática de mercado para cada função"*, enviando, para tanto, *"contratos firmados por outros entes públicos"*.

Ocorre que, da análise da documentação apresentada pelo gestor (docs. 481 a 496 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), verifica-se que os contratos firmados por outros Municípios se referem a período posterior ao dos Credenciamentos nºs 001/2019 e 002/2019, de modo que os valores ali constantes não foram utilizados como baliza para as contratações do Município

1 In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª Edição. Revista dos Tribunais. p. 895.

de Santa Terezinha. Deste modo, fica mantida a anotação da Cientificação Anual.

e) irregularidade nos processos de pagamento nº 984, 2546, 2237, 2252 e 2492, uma vez identificada a sublocação ilegal de veículos, em afronta ao art. 72 da Lei nº 8.666/93, uma vez que somente é admitida a subcontratação parcial, ainda assim, no limite estabelecido pela Administração Pública e com a devida previsão no edital do certame e no contrato administrativo.

Neste ponto, o gestor informou que *“o Município acordou com a empresa prestadora dos serviços a sublocação dos veículos, o que nos leva a estar em consonância, também, com a Lei de Licitações 8.666/93, a qual versa no seu art.72 c/c art. 78 sobre a possibilidade da contratada, na execução do contrato, proceder a subcontratação total ou parcial do seu objeto, desde que haja consentimento da Administração”*.

Contudo, o Contrato Administrativo apresentado indica claramente a impossibilidade de subcontratação no todo ou em parte do objeto do contrato, conforme se verifica abaixo, não merecendo prosperar a defesa do gestor.

CLÁUSULA QUINTA - DA CESSÃO, TRANSFERÊNCIA OU SUBCONTRATAÇÃO.

5.1. - O presente contrato não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do CONTRATANTE, sob pena de imediata caducidade.

Fica, deste modo, mantida a irregularidade identificada no Achado nº 000575 da Cientificação Anual.

f) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 161, 269, 271, 272, 303, 323 e 371/2019, uma vez que não foram apresentadas planilhas com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

Em que pese o gestor tenha apresentado os documentos supramencionados em sede de defesa anual, cumpre registrar que os processos de pagamento devem ser previamente instruídos com a documentação que justifique a autorização de pagamento do credor, pelo que não se pode acolher, neste momento, as justificativas do gestor.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 261, de 19/12/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual, sendo publicada por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição nº 970, em 19/12/2017.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispendo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 268, de 18/06/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2019, sendo sua publicação realizada por meio eletrônico em 20/06/2018.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 271, de 12/11/2018, publicada em 03/12/2018, no Diário Oficial do Município de Santa Terezinha, Edição nº 1.191, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$33.837.137,20, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$22.129.293,64 e de R\$11.707.843,56.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 100% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do excesso de arrecadação;
- c) 100% do superávit financeiro.

Em relação a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para a alteração integral do orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, foi aprovada através do Decreto nº 1328, de 11/12/2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Foi apresentado o Decreto nº 1327, de 11/12/2018, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.



5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$9.056.635,60, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no montante de R\$7.754.690,57, todos por anulação de dotações, encontrando-se, dentro dos limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual.

5.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no montante de R\$1.301.935,03, não sendo evidenciada irregularidades na sua contabilização.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Consta dos autos a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Luciano Almeida Souza, CRC-BA nº 026.745/O-6, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019.

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019, informados no SIGA, convergem com os respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2019.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Conforme o Balanço Orçamentário, a receita orçamentária foi estimada em R\$33.837.137,20, sendo arrecadado o montante de R\$29.054.320,02, que corresponde a 85,87% do valor previsto no Orçamento, indicando a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Municipal, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 LRF.

Por sua vez, a despesa orçamentária foi autorizada em R\$33.837.137,20, sendo efetivamente realizada no montante de R\$28.071.325,41, equivalente a 82,96% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$982.994,61.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 29.054.320,02	Despesa Orçamentária	R\$ 28.071.325,41
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 8.378.108,54	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 8.378.108,54
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.894.067,35	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.831.199,92
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.125.411,93	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.907.834,49
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.860,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 102.152,46
Depósitos Restituíveis e Valores	R\$ 2.763.248,12	Depósitos Restituíveis e Valores	R\$ 2.817.665,67



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Vinculados		Vinculados	
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.547,30	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.547,30
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.609.805,49	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 2.655.667,53
TOTAL	R\$ 43.936.301,40	TOTAL	R\$ 43.936.301,40

O Pronunciamento Técnico anotou que o Ingresso Transferências Financeiras Recebidas de R\$ 8.378.108,54 não corresponde ao valor registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão do SIGA de dezembro/2019, de R\$8.554.289,60.

Em sua defesa, o gestor esclareceu que a divergência supracitada, corresponde a consolidação de um débito de R\$176.181,06 do Poder Legislativo na competência 03/2019, conforme registra o Demonstrativo de Contas do Razão do Poder Legislativo, da competência 03/2019(Doc. 310 – Defesa à Notificação da UJ).

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 2.915.385,66	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 2.852.221,32
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 12.208.712,93	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 22.543.133,76
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 10.271.256,49
TOTAL	R\$ 15.124.098,59	TOTAL	R\$ 15.124.098,59

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 2.915.385,66	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.466.999,82
ATIVO PERMANENTE	R\$ 12.208.712,93	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 22.931.715,26
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 10.274.616,49

Observa-se que a diferença existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$3.360,00, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$189.427,71 que não corresponde ao Superavit/Deficit financeiro no montante de R\$448.385,84 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP e

gerando uma divergência de R\$258.958,13.

A defesa sustenta que, houve uma inconsistência do sistema ao gerar o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, ao tempo em que, encaminha o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa alegando, constar as correções.

Analisada a matéria, a Relatoria considera que a irregularidade persiste, pois, as peças contábeis não podem ser alteradas após a disponibilização pública.

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi apresentado nos termos previstos no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, registrando o saldo de R\$2.654.837,80, que diverge em R\$829,73, do valor registrado no Balanço Patrimonial de 2019, de R\$2.655.667,53, que corresponde ao saldo de Caixa e Bancos do Poder Legislativo.

Foram apresentados os extratos bancários de dezembro/2019, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 21, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referentes aos créditos e valores a receber no curto prazo, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 24, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária, em conformidade com o disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05, totalizando R\$1.594.096,07, sendo R\$179.808,25(Tributária) e R\$1.414.287,82(Não Tributária).

Observa-se do Anexo II – Resumo Geral da Receita, que no exercício em exame houve uma arrecadação inexpressiva de R\$1.264,01.

A defesa não se manifestou acerca das medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança.

A baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Cabe ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma

maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação desta receita.

Cumpra registrar, que a reincidência no cometimento desta irregularidade, poderá comprometer o mérito das contas dos exercícios seguintes.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, foi apresentado de acordo com o disposto no art. 9º, item 41, da Resolução TCM nº 1.060/05, registrando o saldo final de R\$10.740.847,37, conforme tabela abaixo:

Bens Patrimoniais	Saldo Anterior ^(M)	Movimentação no Exercício						Saldo no Exercício
		Incorporação Dependente ^(M)	Incorporação Independente ^(M)	Baixa Dependente ^(M)	Baixa Independente ^(M)	Depreciação ^(M)	Alienação ^(M)	
Bens Móveis ^(D)	R\$ 3.745.459,60	R\$ 1.425.503,05	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00	R\$ 516.916,27	R\$ 0,00	R\$ 4.650.046,38
Bens Imóveis ^(D)	R\$ 5.244.280,39	R\$ 1.167.089,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 320.568,47	R\$ 0,00	R\$ 6.090.800,99
Total de Bens	R\$ 8.989.739,99	R\$ 2.592.592,12	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00	R\$ 837.484,74	R\$ 0,00	R\$ 10.740.847,37

Registra-se que, o Município deverá manter o inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$1.325.286,55 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Somente na defesa de diligência final, foi apresentada a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Governo e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio(Doc. 315 – Defesa à Notificação da UJ).

6.7.2.3 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

No exercício em exame verificou-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos seus bens patrimoniais, sendo apresentada notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

6.7.2.4 INVESTIMENTOS

O Pronunciamento Técnico consignou que o Município de Santa Terezinha, pactuou com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde RECONVALE, um investimento em 2019 de R\$119.609,37, entretanto o registro no grupo de Investimentos é de R\$54.840,48, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Em sua defesa, o gestor alegou que o registro se deu em conformidade com o Balanço Patrimonial encaminhado pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde RECONVALE, contudo, a documentação apresentada não foi suficiente para descaracterizar a inconsistência anotada pela área técnica.

Ademais, conforme registros no SIGA, o Município também é participante do Consórcio Intermunicipal do Recôncavo Baiano, não havendo comprovação de repasse no exercício.

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentou no exercício anterior o saldo de R\$2.404.132,38, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$5.072.462,72 e a baixa de R\$5.009.595,28, remanescendo o saldo de R\$2.466.999,82, que corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial.

Consta dos autos a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme registros nas peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas da seguinte forma:

Restos a Pagar	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos (M)	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício (M)	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados (D)	R\$ 338.893,56	R\$ 1.858.730,16		R\$ 1.907.834,49		R\$ 289.789,23	R\$ 2.125.411,93	R\$ 2.415.201,16
Não Processados (D)	R\$ 1.000,00	R\$ 102.652,46	R\$ 102.152,46	R\$ 102.152,46		R\$ 1.500,00	R\$ 1.860,00	R\$ 3.360,00
Total	R\$ 339.893,56	R\$ 1.961.382,62	R\$ 102.152,46	R\$ 2.009.986,95	R\$ 0,00	R\$ 291.289,23	R\$ 2.127.271,93	R\$ 2.418.561,16

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$2.655.667,53
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$2.655.667,53
(-) Consignações e Retenções	R\$48.438,66
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$291.289,23
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$2.315.939,64
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$2.127.271,93



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$40.346,21
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
(=) Total	R\$148.321,50

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.7.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada do Exercício em exame foi de R\$22.931.715,26.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$21.785.693,95 e de R\$0,00, respectivamente, correspondente com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME- BA, datado de 03/03/2020.

Foram identificadas, ainda, outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.4 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Balanço Patrimonial, registra Precatórios no montante de R\$1.056.085,30, em conformidade com a relação dos beneficiários apresentada, contudo, o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão registra o saldo de R\$1.057.582,30, revelando uma diferença de R\$1.497,00.

6.7.4 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município totalizou R\$22.401.459,66, representando 77,81% da Receita Corrente Líquida de R\$28.790.620,02, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Observa-se no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$32.440.678,86 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$29.657.447,57, resultando num superávit de R\$2.783.231,29.

6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registrou o Patrimônio Líquido de (R\$13.109.228,56) que, acrescido do superávit verificado no exercício de 2019, de R\$2.783.231,29, evidenciado na DVP, e no acréscimo de Capital Social de R\$54.840,48, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de (R\$10.271.256,49), conforme Balanço Patrimonial/2019.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

De acordo com o Pronunciamento Técnico foram aplicados R\$8.271.896,32, equivalentes a 25,25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Cabe ressaltar que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal e os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se abaixo da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e acima da meta projetada em relação aos anos finais (9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 4,80, abaixo da meta projetada (de 5,10). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb alcançado foi de 4,40, atingindo a meta projetada (de 4,20).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Santa Terezinha	4,80	4,40
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores quando comparados com os do Estado da Bahia e em relação ao Brasil.

Nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e inferiores ao Ideb observado no Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE Santa Terezinha				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,40	3,50	3,10	2,50
2009	3,20	3,50	4,10	2,60
2011	4,60	3,90	3,50	2,90
2013	4,00	4,20	*	3,30
2015	4,30	4,50	3,30	3,70
2017	4,60	4,80	4,10	3,90
2019	4,80	5,10	4,40	4,20

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve, portanto, a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, em especial atenção aos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, que não estão atingindo a meta projetada desde 2013.

7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 41,59% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 58,41% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Determina-se, portanto, que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção das irregularidades, que seja o gestor notificada mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

7.2 FUNDEB



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram aplicados R\$4.630.519,88, equivalentes a 67,07% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$6.904.121,51, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme o Pronunciamento Técnico, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$3.625.774,84 , equivalentes a 22,62% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$16.030.863,32, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.129.926,61, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 226/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$192.000,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$14.167.411,72 correspondeu a 49,21% da Receita Corrente Líquida de R\$28.790.620,02, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Oportuno registrar, que nestes cálculos foram excluídos R\$1.099.545,87 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos Programas Federais: “Saúde da Família - SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF”, “Saúde Bucal”, Blocos de Financiamento: “Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar” e “Assistência Social”, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2019.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	55,27%	53,88%	54,93%
2018	58,78%	61,93%	52,04%
2019	51,69%	47,33%	49,21%

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.santateresinha.ba.gov.br/Site/Transparencia> na data de 02/04/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 12,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 1,67, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Crítica.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$199.553,60, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$13.134,93, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
30092-17	AILTON DE OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/ Presidente	N	N	23/12/2019	R\$ 10.000,00
03358e18	JOSE SANTANA DE O JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	26/05/2019	R\$ 6.000,00
04953e19	JOSE SANTANA DE O JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	07/05/2020	R\$ 2.500,00
07376e17	AILTON DE OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	23/04/2018	R\$ 4.000,00

Informação extraída do SICCO em 04/09/2020.

O Gestor juntou documentação comprobatória de quitação da multa supracitada referente ao processo TCM nº 03358e18 (doc. 452 da pasta "Defesa à Notificação da UJ – 07126e20), não havendo multas pendentes no exercício "sub exmen".

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
09300-10	AGNALDO FIGUEREDO ANDRADE	PREFEITO	N	N	24/12/2010	R\$ 28,18	- PROC 10797e19 INSC. NA DIVIDA ATIVA.
07376e17	AILTON DE OLIVEIRA SANTANA	PREFEITO	N	N	23/04/2018	R\$ 1.052,12	
03358e18	JOSE SANTANA DE O JUNIOR	PREFEITO	N	N	26/05/2019	R\$ 14.529,14	- PROC. 09644e20 ENCAMINHADO A IRCE EM 29/06/2020 PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO E CONTABILIZAÇÃO

Informação extraída do SICCO em 04/09/2020.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Santana de O. Júnior**, em razão das irregularidades seguintes:

- * inexpressiva arrecadação de dívida ativa;
- * ausência de comprovações de incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento;
- * orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- * inconsistências contábeis;
- * as consignadas no Relatório Anual;
- * não cumprimento da meta projetada do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- * transparência pública;
- * Relatório de Controle Interno.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

- 1) à DCE competente:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) a avaliação do descumprimento do piso salarial profissional nacional de 58,41% dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto.

b) a análise dos documentos listados nos itens 13.1 e 13.2 do presente voto, referentes aos comprovantes de pagamento de multa e ressarcimentos imputados a agentes políticos por esta Corte de Contas, para as devidas providências de praxe.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de novembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.